SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 42/2023

Curitiba, 6 de novembro de 2023.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante **OFFICETECH TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 07.366.769/0001-77** contra decisão que a desclassificou em relação ao item 1 do Pregão Eletrônico nº 41/2023 (Processo PROAD n.º 1255/2023), para aquisição de materiais de processamento de dados.

A recorrente se insurge contra sua desclassificação no Pregão 41/2023 devido ao vínculo com empresa impedida de licitar com órgãos da União, não houve apresentação de contrarrazões.

Segue manifestação da recorrente:

> *"(...)*
> *a) Do Esclarecimento do apontamento indireto – NÃO EXISTENCIA DE IMPEDIMENTO DIRETO A EMPRESA OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA.*
>
> *Urge inicialmente a necessidade de esclarecer a este Respeitável Órgão que o dito "impedimento" que aparece no SISTEMAS, é um impedimento indireto que liga o CPF de um dos sócios desta empresa, a uma empresa em que este é sócio.*
>
> *Insta neste momento destacar, claramente para AFASTAR, qualquer dúvida quanto ao indicativo de burla a sansão aplicada que:*

A empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA, foi devidamente constituída em 21/02/2005, e desde sua criação começou a participar de licitações, ou SEJA, a empresa vencedora do presente certame possui MAIS DE 18 (dezoito) anos de mercado, frisa-se participando de inúmeros processos licitatórios neste período.

Esta empresa é formada por mais de um sócio, e teve inúmeros sócios durante seus anos de mercado, atualmente possuindo o Sócio FAUSTO QUEIROS DE SÁ, possuidor de 10% (dez por cento), e a Sra. MARIA DA CONSOLAÇÃO QUEIROS DE SÁ (ADMINSITRADORA) possuidora de 90% das quotas sociais.

Apenas a título exemplificativo, seguem contratos licitatórios vencidos e cumpridos pela empresa vencedora ANTES da criação da empresa MPK COMÉRCIO, para demonstrar que esta já atuava no ramo licitatório:

Contratante Número do Contrato Data da assinatura
Município de Conceição da Barra 026/2014 28/02/2014
Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Espírito Santo 30/2014 30/05/2014
Companhia de Desenvolvimento de Vitória 005/2015 13/02/2015

Ainda, como dito alhures, a empresa MPK COMÉRCIO, que é a empresa apontada com impedimento de licitar FOI CRIADA, apenas pelo Sr. FAUSTO QUEIROS DE SÁ, em 03/12/2015, ou seja, MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DEPOIS, da empresa ora vencedora.

Ou seja, inicialmente IMPOSSÍVEL, se faz a analise reversa apontada por este pregoeiro, no sentido de que ESTA EMPRESA VENCEDORA, tenha sido criada, ou esteja sendo usada para BURLAR uma sanção, uma vez que esta JÁ EXISTIA ANTES DA CRIAÇÃO DA EMPRESA APENADA, E JÁ PARTICIPAVA DE LICITAÇÕES.

Tal fato, somado inclusive a DIFERENCIAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO de ambas as empresas, podem ser CORROBORADAS com as homologações e adjudicações desta empresa nas licitações ligadas a órgãos do GOVERNO FEDERAL, como:

TSE-TER/ES – cujo contrato segue em anexo (homologado em 19/04/2023:
JUSTIÇA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO:
Deve-se destacar ainda que é entendimento do consta do Portal de Compras Eletrônico do Governo Federal em sede de Respostas a Perguntas Frequentes, que:

29 – A ocorrência impeditiva é causa de restrição a participação em licitações?

Somente o alerta de ocorrências indiretas não tem o condão por si só de impedir a participação em licitações

Ainda, entende o próprio Acórdão 2218/2011 citado:

O fato de um sócio ou um diretor de uma sociedade empresária fazer parte do ato constitutivo de outra declarada inidônea ou suspensa não significa, necessariamente, que foi constituída com o fim de fraudar. (AC 2218/2011 - TCU-1ª Câmara) - sem grifos no original

Ainda:

4. O abuso da personalidade jurídica evidenciado a partir de fatos como (i) a completa identidade dos sócios-proprietários de empresa sucedida e sucessora, (ii) a atuação no mesmo ramo de atividades e (iii) a transferência integral do acervo técnico e humano de empresa sucedida para a sucessora permitem a desconsideração da personalidade jurídica desta última para estender a ela os efeitos da declaração de

inidoneidade aplicada à primeira, já que evidenciado o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea, sob nova denominação. Denúncia apresentada ao TCU apontara possíveis irregularidades relacionadas à contratação, por diversos órgãos públicos, de empresa que teria o mesmo objeto social e a mesma composição societária de outra empresa, declarada inidônea pelo Governo do Distrito Federal. Em preliminar, apontou o relator que as sociedades denunciadas possuíam, de fato, a mesma composição societária. Uma das empresas, criada anteriormente aos fatos denunciados, incorporou empresa sancionada com a declaração de inidoneidade para licitar, absorvendo todo seu acervo técnico, além de sucedê-la em contratos vigentes. Segundo o relator, a manobra "teve a intenção de contornar o impedimento legal aplicado". A fraude, configurada "a partir da assunção do acervo técnico e humano e dos contratos", evidencia "o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea sob nova denominação". Nesse sentido, o relator relembrou precedente consubstanciado na ementa ao Acórdão 2.218/2011 – 1ª Câmara, com o seguinte teor: "Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993". No caso vertente, anotou o relator, há "muito mais elementos de convicção acerca da existência de tentativa de burla ao disposto na Lei 8.666/1993 do que a hipótese delineada no acórdão mencionado". Em seu entendimento, "três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso: a) a completa identidade dos sócios-proprietários; b) a atuação no mesmo ramo de atividades; c) a transferência integral do acervo técnico e humano". Prosseguindo, anotou que, embora a legislação civil garanta às pessoas jurídicas existência distinta da de seus donos, "tal proteção não abrange os casos de abuso, a exemplo de simulações que operam à margem da lei, como a aqui examinada". Nesses termos, considerando que os elementos colhidos em contraditório

não foram capazes de afastar "os indícios de que a incorporação foi realizada exclusivamente com o intuito de possibilitar a supressão da pena administrativa anteriormente aplicada", o Plenário acolheu a proposta do relator, julgando procedente a Denúncia e cientificando os órgãos competentes de que a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública imposta à incorporada se estende à empresa incorporadora. Acórdão 1831/2014-Plenário, TC 022.685/2013-8, relator Ministro José Múcio Monteiro, 9.7.2014. sem grifos no original.

Ou seja, não existe motivação legal para que ocorra o impedimento indireto desta empresa, uma vez que ela ANTES da criação da empresa apenada, já participava de licitações, continuou e continua a participar de licitações em períodos concomitantes, NÃO TENDO ESTA VENCEDORA SIDO CRIADA PARA BURLAR UMA SANÇÃO, (já existia a mais de 10 anos), ainda esta empresa possui acervo humano e técnico diferente da apenada, bem como seu administrador.

Estas diferenças e razões afastam qualquer indicio de fraude, como inclusive reconhecido pelos órgãos acima citados que HOMOLOGARAM esta empresa como vencedora.

b) Da Excepcionalidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica – Requisitos – Necessidade, Competência e Rito

A lei reconhece a pessoa jurídica como um importantíssimo instrumento para o exercício da atividade empresarial, não a transformando, porem e um dogma intangível. A personalidade jurídica das sociedades "deve ser usada para propósitos legítimos e não deve ser pervertida". Todavia, caso tais propósitos sejam desvirtuados, não se pode fazer prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros.

A desconsideração é, pois a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais a mesma foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial.

"O conceito será sustentado apenas enquanto seja invocado e empregado para propósitos legítimos. A perversão do conceito para usos impróprios e fins desonestos (e. g., para perpetuar fraudes, burlar a lei, para escapar de obrigações), por outro lado, não será tolerado. Entre esses são várias as situações onde as cortes podem desconsiderar a pessoa jurídica para atingir um justo resultado"

Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, esquecer a separação entre sociedade e sócio, o que leve a estender os efeitos das obrigações da sociedade.

Assim, os sócios ficam inibidos de praticar atos que desvirtuem a função da pessoa, jurídica, pois caso o façam não estarão sob o amparo da autonomia patrimonial.

Trata-se, porém, de medida excepcionalíssima, vale dizer, a regra é que prevaleça a autonomia patrimonial, sendo uma exceção a desconsideração.

A personificação das sociedades é dotada de um altíssimo valor para o ordenamento jurídico, e inúmeras vezes entra em conflito com outros valores, como a satisfação dos credores. A solução de tal conflito se dá pela prevalência do valor mais importante.

O progresso e o desenvolvimento econômico proporcionado pela pessoa jurídica são mais importantes que a satisfação individual de um credor. Logo, deve normalmente prevalecer a personificação.

Apenas quando um valor maior for posto em jogo, como a finalidade social do direito, em conflito com a personificação, e que esta cederá espaço. "Quando o interesse ameaçado é valorado pelo ordenamento jurídico como mais desejável e menos sacrificável do que o interesse colimado através da personificação societária, abre-se oportunidade para a desconsideração sob pena de alteração da escala de valores".

Com tais contornos, Fábio Ulhoa Coelho assim define a desconsideração:

"O juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou de abuso de direito".

Similarmente se pronunciou Marçal Justen Filho afirmando que a desconsideração

"é a ignorância, para casos concretos e sem retirar a validade do ato jurídico específico, dos efeitos da personificação jurídica validamente reconhecida a uma ou mais sociedades, a fim de evitar um resultado incompatível com a função da pessoa jurídica".

Conquanto as definições sejam perigosas, neste particular, lançaremos mão de uma, assim formulada: a desconsideração da personalidade jurídica é a retirada episódica, momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus sócios ou administradores, com o fim de coibir o desvio da função da pessoa jurídica, perpetrada pelos mesmos.

Tal instituto é em nossa norma legal descrito nos artigos 133 e seguintes de nosso Novo Código de Processo Civil, que são claros a disciplinar que para que o PODER JUDICIÁRIO possa utilizar do presente instituto Excepcional em sede judicial, se faz necessária inúmeras exigências, vejamos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
§ 1o O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
§ 2o Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
§ 1o A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
§ 2o Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
§ 3o A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.
§ 4o O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.
Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O Código Civil Brasileiro adotou a teoria maior da desconsideração, diferentemente do Código de Defesa do Consumidor, que em decorrência da adoção da teoria menor, exige apenas a insolvência da pessoa jurídica para a aplicação do instituto.

Nesta toada, o Código Civil exige o preenchimento de certos requisitos legais para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica.

Estabelece o art. 50 do Código Civil que

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Primeiramente, verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada de ofício pelo Juiz, ou julgador, dependendo, portanto, de requerimento do Ministério Público, nas causas que possui legitimidade para atuar como demandante ou como fiscal da lei, ou ainda da parte interessada, fazendo uma exegese deste requisito, só poderia o julgador começar a investigar a possibilidade ou não de aplicação da desconsideração NÃO PODE SER FEITA DE OFICIO NEM NO PODER JUDICIÁRIO, DEVENDO SER PROVOCADA A AUTORIDADE, vemos que no presente caso esta AUTORIDADE JULGADORA, de oficio, ou seja, por sua vontade instaurou o presente procedimento sem qualquer tipo de provocação de terceiro interessado, o que é vedado por lei.

Assim, já é possível constatar que é requisito para a desconsideração da personalidade jurídica o pedido expresso do interessado na medida, admitindo-se o

pedido realizado pelo Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, dispensando, contudo, a propositura de ação autônoma para tal desiderato.

Ademais, como requisito principal para a configuração da hipótese de aplicação da desconsideração, apresenta-se o abuso da personalidade jurídica pelos sócios e/ou gestores, já destacados anteriormente.

A caracterização do uso abusivo da personalidade jurídica é verificada com a ocorrência do desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme trazido pelo próprio Código Civil no dispositivo citado.

Infere-se que o legislador preferiu indicar a maneira de constatação do abuso da personalidade jurídica, que na verdade trata-se de um verdadeiro abuso de direito na gestão da pessoa jurídica.

Cavalin (2013) cita como exemplos de uso abusivo da pessoa jurídica a constituição de sociedades fictícias; operações societárias com fins dissimulados; celebração de negócios jurídicos espúrios; promiscuidade entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios.

Para Farias

"o desvio de finalidade tem ampla conotação e sugere uma fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo, direto ou indireto, para terceiros ou mesmo para outros sócios da empresa". (FARIAS, 2009, p. 386)

É possível verificar o desvio de finalidade na hipótese do gestor da pessoa jurídica contrair obrigações cujo objeto seja diverso e até mesmo desnecessário para as atividades exploradas pela sociedade, sem que esta tenha suporte financeiro para

cumprir a obrigação.
Seria o caso de uma sociedade cujo objeto social seja a comercialização de gêneros alimentícios, no entanto, seu gestor passar a adquirir terrenos para edificação, sem possuir suporte financeiro para arcar com as obrigações assumidas.

É evidente, neste caso, que o sócio desviou da finalidade social da pessoa jurídica. Em que pese não ser ilícito o fato da pessoa jurídica adquirir imóveis, observa-se que houve abuso do gestor, já que comprometeu o capital social da pessoa jurídica em atividade diversa da explorada.

No tocante a confusão patrimonial, Farias aponta tratar-se da hipótese em que o "sócio utiliza o patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais e vice-versa, atentando contra a separação das atividades entre empresa e sócio". (FARIAS, 2009, p. 386)

A confusão patrimonial é de fácil constatação, já que basta a verificação de desrespeito da autonomia patrimonial, inerente a pessoa jurídica.

Ainda é de se salientar, que as hipóteses configuradoras do abuso da personalidade jurídica, quais seja, desvio de finalidade e confusão patrimonial, são tidas pela doutrina e jurisprudência como hipótese objetivas, no sentido de prescindir a demonstração de intuito fraudulento do sócio e/ou gestor na pratica do ato.

Neste sentido, Ramos afirma que

"Hodiernamente, todavia, tem-se tentado estabelecer critérios mais seguros para a aplicação da teoria da desconsideração, sem que seja necessária a prova da fraude, ou seja, sem que seja preciso demonstrar a intenção de usar a pessoa jurídica de forma fraudenta. Adota-se, pois, uma concepção objetivista da disregard doctrine, segundo

a qual a caracterização do abuso de personalidade pode ser verificada por meio da análise de dados estritamente objetivos, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. " (RAMOS, 2013, p. 407)

Por fim, como síntese da configuração das hipóteses da desconsideração da personalidade jurídica, repercute-se o entendimento de Bruscato que afirma que

"sempre que o ônus ficar para a pessoa jurídica e a vantagem for para os titulares das quotas sociais ou terceiros por eles beneficiados, embora a aparência de legalidade, estaremos diante de um caso que comporta desconsiderar a personalidade jurídica". (BRUSCATO, 2008)

Neste esteio, celebrado negócio jurídico em nome da pessoa jurídica, sem que as vantagens do negócio sejam por ela percebidas, restando, contudo, apenas suportar as obrigações, em que pese a possível aparência de legalidade, se mostra cristalino o abuso de direito, a configurar a pratica de ato ilícito e caracterizador das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

Devemos então observar que o instituto que quer utilizar o respeitável órgão para estender a aplicação de sanção da empresa MPK COMÉRCIO, para OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA, ou seja a desconsideração da personalidade jurídica, é inicialmente descabido de forma, uma vez que foi dado de ofício e sem provocação ou do ministério público ou de terceiro interessado no processo licitatório, e ainda desobedece os requisitos impostos pelo artigo 50 do Código Civil Nacional.

c) Da Existência de processo judicial discutindo a sanção aplicada a empresa MPK Comércio;

Destaca-se que a motivação que levou a referida inidoneidade por parte da MPK

Comércio para contratar com a União se encontra em discussão judicial através do processo de nº 5008619-96.2022.4.02.5001, que se encontra em fase de conclusão para julgamento, ou seja, a qualquer momento poderá haver uma sentença do poder judiciário afastando a penalidade aplicada junto ao SICAF, o que afastaria inclusive o cerne da discussão do presente apontamento indireto.

Trata-se a mesma de um absurdo aplicado pelo TCU, que entendeu que um atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MPK Comércio, mesmo estando embasado e consubstanciado em um contrato de locação de prestação de serviço a particular, mesmo tendo sido apresentado e assinado por profissional devidamente ligado através de contrato de trabalho com a empresa que emitiu, e este ser Coordenador Gráfico da empresa, ser o responsável pelo controle do contrato, inclusive ser responsável pela assinatura de cessão de propriedade por parte da empresa contratante de bens, entendeu que este não teria capacidade ou poderes para emitir o referido atestado.

Ou seja, a fundamentação da aplicação da penalidade que levou a inidoneidade é frágil e tende a ser afastada em sede de processo judicial, no momento de sua sentença.

Como existe, um processo judicial em discussão, a aplicação de um impedimento indireto neste momento por parte deste órgão, é extremamente temerária, pois poderá sancionar uma empresa por uma sanção de terceiro que será afastada perante a justiça.

d) DO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IMPARCIALIDADE

Vindo a ser chamado a segunda colocada, foi aceita e habilitada a RECORRIDA, onde ocorreu mais um erro neste processo licitatório, APLICANDO ESTE

PREGOEIRO regra diferente PARA A Recorrida, desrespeitando o que aduz o edital. A empresa recorrida foi chamada para apresentar sua proposta e tinha conforme edital o prazo de 2 (duas) horas para mandar a documentação, e este pregoeiro indo de encontro aos princípios legais da isonomia e da imparcialidade permitiu que o mesmo apresentasse proposta mais de 24 horas, depois da solicitação, ultrapassando assim o prazo previsto em edital em mais de 22 (vinte e duas) horas:

Veja o edital:
Veja o ocorrido:

Solicitação em 09/10/2023 às 14:05:30
Envio a proposta em 10/10/2023 às 14:56:13
Devendo então ser desclassificada por descumprimento do edital.

III – CONCLUSÃO

Assim diante de tais fatos, fica comprovado que o apontamento indireto verificado, não possui o condão por si só de inabilitar o presente Licitante, ficando devidamente comprovado neste RECRUSO que não estão preenchidos os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, nem os requisitos para demonstrar a criação ou utilização de uma empresa para burlar a sanção de uma terceira, sendo afastado assim o impedimento indireto.

Ficou devidamente comprovado que a empresa vencedora já existia e já atuava com licitações, antes mesmo da empresa apenada ser criada, que não existe igualdade integral de sócios, não possuem os mesmos administradores e nem o mesmo corpo técnico e humano, estando então afastados qualquer indício de tentativa de burla a qualquer sanção.

Diante disto vem requerer o afastamento do impedimento indireto e a devida homologação do presente certame para esta RECORRENTE, sendo esta a aplicação da mais pura e lídima justiça.

Ainda, requer a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da RECORRIDA, por ferimento ao disposto no item 7.24.2 do edital.

Requer ainda que de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2° da Lei 9.784/99.

Dessa forma, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, aplicando-se lhe, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada e lídima Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo."

Passo à análise.

Diante do aviso presente na consulta SICAF da empresa OFFICE TECH, em que constou "Ocorrências Impeditivas indiretas: Consta. Verificar no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas" (em anexo), é obrigação do pregoeiro verificar as informações em prol do interesse público.

A esse respeito, Juarez Freitas (in Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública, Ed. Malheiros, 2ª edição, p. 99-102), ensina:

"O princípio da prevenção, no Direito Administrativo, estatui que a administração pública, ou quem faça as suas vezes, na certeza de que determinada atividade implicará dano injusto, se encontra na obrigação de evitá-lo, desde que no rol de suas atribuições competenciais e possibilidades orçamentárias. Quer dizer, tem o dever incontornável de agir preventivamente, não podendo invocar juízos de

> *conveniência ou de oportunidade, nos termos das concepções de outrora acerca da discricionariedade administrativa. (...)*
> *Já o princípio constitucional da precaução, igualmente dotado de eficácia direta e imediata, estabelece (não apenas no campo ambiental, mas nas relações de administração em geral) a obrigação de adotar medidas antecipatórios e proporcionais mesmo nos casos de incerteza quanto à produção de danos fundadamente temidos (juízo de forte verossimilhança). (...)"*

Em consulta ao SICAF, verificou-se que a empresa MPK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (MPK) foi declarada inidônea pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, não podendo contratar com órgãos da União no período de 5/5/2022 a 5/5/2024.

No momento da convocação da OFFICE TECH para o item 1 do Pregão 41/2023, foi solicitado à empresa informações sobre a natureza do vínculo com a MPK. A empresa apresentou declaração dizendo que as empresas possuíam um sócio em comum, mas administradores diferentes.

Desta forma, foi solicitado à OFFICE TECH apresentação dos contratos sociais da própria e da MPK. Além disso, foram realizadas consultas nos sites públicos. Os documentos obtidos estão em anexo.

Nestas consultas observou-se que:

1) O Sr. Fausto Queiros de Sá é o único sócio da empresa MPK;
2) O Sr. Fausto Queiros de Sá possui 10% das cotas da empresa OFFICE TECH, mas possui amplos poderes para praticar atos de gestão da empresa, conforme item 5 do contrato social da empresa;
3) A outra sócia da empresa OFFICE TECH, Sra. Maria da Consolação Queiros de Sá, é mãe do Sr. Fausto;

4) Nos objetos sociais das empresas constam, praticamente, as mesmas atividades, sendo a atividade principal de ambas: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
5) No cadastro da Receita Federal o endereço das empresas é o mesmo;
6) No cadastro da Receita Federal o endereço de e-mail das empresas é o mesmo;

Diante de todos esses indícios, e considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), foi enviado e-mail à empresa informando sobre a possível tentativa de burla à sanção aplicada a empresa do mesmo grupo e solicitada defesa prévia sobre o assunto, mas não houve resposta.

Considerando que as empresas possuem objeto social muito similar, mesmo endereço e e-mail, e são administradas pelo Sr. Fausto Queiros de Sá, na prática funcionam como uma única empresa. Não é possível afirmar que as empresas tenham sido constituídas única e exclusivamente com o fim de burlar sanções aplicadas por órgãos públicos, pois sua data de constituição é anterior à sanção em vigor, mas é inegável o fato de que a possibilidade de o mesmo gestor participar de licitações com CNPJ diferente do sancionado prejudica a efetividade da sanção.

Desta forma, a desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa encontra amparo.

Ao debruçar-se sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 13ª ed., 2009, pág. 799):

> *"Não se trata de ignorar a distinção ente a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. Essa questão é delicada mas está sendo enfrentada em*

> *todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas."*

O ilustre Ministro do Tribunal de Contas da União, Walton Alencar Rodrigues, registrou seu entendimento no Acórdão 2.218/2011 – Primeira Câmara:

> *"Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.*
>
> *Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.*
>
> *O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada.*
>
> *Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração.*
>
> *Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração."*

Em relação ao argumento de que a empresa declarada vencedora, RS MÍDIA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, não apresentou a proposta dentro do prazo estabelecido no edital, a informação procede, mas não é suficiente para desclassificação da empresa.

De fato, a empresa foi convocada a apresentar sua proposta no prazo de duas horas, mas acabou fazendo somente no dia seguinte. Este atraso não causo prejuízo ao

andamento do certame pois, no mesmo momento em que foi convocada a apresentar a proposta, a empresa também foi convocada a apresentar amostra do produto ofertado, no prazo de 10 dias úteis, o que foi feito.

Desclassificar a empresa apenas por esse motivo atentaria contra o princípio do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa. O TCU já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

> *A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO.*

CONCLUSÃO

Face ao exposto, mantenho a decisão que desclassificou a empresa OFFICE TECH e declarou vencedora a empresa RS MÍDIA para o item 1 do Pregão 41/2023.

Alexandro Furquim
Pregoeiro

De acordo:

Paulo Celso Gerva
Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos – SLC

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	**07.366.769/0001-77**	DUNS®:	**898159763**
Razão Social:	**OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA**		
Nome Fantasia:	**OFFICETECH SOLUCOES TECNOLOGICAS**		
Situação do Fornecedor:	**Credenciado**	Data de Vencimento do Cadastro:	**17/07/2024**
Natureza Jurídica:	**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**		
MEI:	**Não**		
Porte da Empresa:	**Empresa de Pequeno**		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	**Consta**
Impedimento de Licitar:	**Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas:	**Consta. Verificar no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.**
Vínculo com "Serviço Público":	**Nada Consta**

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Juridica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN		Validade:	**17/02/2024**
FGTS		Validade:	**01/10/2023**
Trabalhista	**(http://www.tst.jus.br/certidao)**	Validade:	**03/03/2024**

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	**03/12/2023**
Receita Municipal	Validade:	**03/11/2023**

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: **31/05/2024**

CPF: 035.969.209-57 Nome: ALEXANDRO FURQUIM

Ass: _____

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO
Impedimentos de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ:	**07.366.769/0001-77**	DUNS®:	**898159763**
Razão Social:	**OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA**		
Nome Fantasia:	**OFFICETECH SOLUCOES TECNOLOGICAS**		
Situação do Fornecedor:	**Credenciado**		

Impedimento de Licitar no Âmbito:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS / 925921-ECT - DIRETORIA

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	**23.791.227/0001-06**	DUNS®:	**943400458**
Razão Social:	**MPK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**		
Nome Fantasia:			
Situação do Fornecedor:	**Inativo**	Data de Vencimento do Cadastro:	**13/12/2023**
Natureza Jurídica:	**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**		
MEI:	**Não**		
Porte da Empresa:	**Demais**		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	**Consta**
Impedimento de Licitar:	**Consta (Ceis)**
Ocorrências Impeditivas indiretas:	**Consta. Verificar no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.**
Vínculo com "Serviço Público":	**Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento (Possui Pendência)

II - Habilitação Juridica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN		Validade:	**17/02/2024**
FGTS		Validade:	**19/10/2023**
Trabalhista	**(http://www.tst.jus.br/certidao)**	Validade:	**17/02/2024**

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	**03/12/2023**
Receita Municipal	Validade:	**03/11/2023**

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: **31/05/2024**

CPF: 035.969.209-57 Nome: ALEXANDRO FURQUIM

Ass: _____

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO
Impedimentos de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: **23.791.227/0001-06** DUNS®: **943400458**
Razão Social: **MPK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Inativo**

Impedimento de Licitar no Âmbito:

Órgãos do Governo Federal

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ:	**23.791.227/0001-06**	DUNS®:	**943400458**
Razão Social:	**MPK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**		
Nome Fantasia:			
Situação do Fornecedor:	**Inativo**		

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência:	**Outros Tipos de Ocorrência**		
UASG Sancionadora:	**30001 - TCU-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO/DF**		
Âmbito da Sanção:	**União**		
Prazo:	**Determinado**	Impeditiva:	**Sim**
Prazo Inicial:	**05/05/2022**	Prazo Final:	**05/05/2024**
Número do Processo:	**TC 017.168/2018-0**		
Descrição/Justificativa:	**O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 673/2020-Plenário, Sessão de 25/03/2020, mantido em fase recursal, resolveu declarar inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de dois anos, a empresa Mil Print Informática Eireli, com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992.**		

Sanção Ceis/Cnep 1:

Categoria Sanção:	**Declaração de Inidoneidade com prazo determinado**		
Órgão Sancionador:	**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**		
Número do Processo/Contrato:	**TC 017.168/2018-0 / TC 017.168/2018-0**		
Data Inicial:	**04/05/2022**	Data Final:	**04/05/2024**
Fundamentos Legais:	**Lei 8443 - art. 46**		

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Sócio / Administrador

Dados do Fornecedor

CNPJ: **07.366.769/0001-77** DUNS®: **898159763**
Razão Social: **OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA**
Nome Fantasia: **OFFICETECH SOLUCOES TECNOLOGICAS**
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Sócios / Administradores

Dados do Sócio/Administrador 1

CPF: **036.063.306-42** Participação Societária: **10,00%**
Nome: **FAUSTO QUEIROS DE SA**
Número do Documento: **2995900** Órgão Expedidor: **SSP-MG**
Data de Expedição: **05/11/2001** Data de Nascimento: **04/05/1967**
Filiação Materna: **MARIA DA CONSOLACAO QUEIROS DE SA**
Estado Civil: **Divorciado(a)**
CEP: **29.055-145**
Endereço: **RUA ALEIXO NETTO, 807 - APT 1202 - PRAIA DO CANTO**
Município / UF: **Vitória / Espírito Santo**
Telefone: **(27) 33350000**
E-mail: **contato@got.inf.br**

Dados do Sócio/Administrador 2

CPF: **665.066.466-91** Participação Societária: **90,00%**
Nome: **MARIA DA CONSOLACAO QUEIROZ DE SA**
Número do Documento: **486147** Órgão Expedidor: **SSP-MG**
Data de Expedição: **20/07/1973** Data de Nascimento: **03/01/1941**
Filiação Materna: **RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA**
Estado Civil: **Solteiro(a)**
CEP: **31.230-120**
Endereço: **RUA FREI ORLANDO, 214 - CAICARAS**
Município / UF: **Belo Horizonte / Minas Gerais**
Telefone: **(31) 34117615**
E-mail: **contato@got.inf.br**

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Sócio / Administrador

Dados do Fornecedor

CNPJ: **23.791.227/0001-06** DUNS®: **943400458**
Razão Social: **MPK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Inativo**

Sócios / Administradores

Dados do Sócio/Administrador 1

CPF: **036.063.306-42** Participação Societária: **100,00%**
Nome: **FAUSTO QUEIROS DE SA**
Número do Documento: **0204879904** Órgão Expedidor: **SSP-MG**
Data de Expedição: **15/07/2021** Data de Nascimento: **04/05/1967**
Filiação Materna: **MARIA DA CONSOLACAO QUEIROS DE SA**
Estado Civil: **Divorciado(a)**
CEP: **29.055-145**
Endereço: **RUA ALEIXO NETTO, 807 - APT 1202 - PRAIA DO CANTO**
Município / UF: **Vitória / Espírito Santo**
Telefone: **(27) 33350000**
E-mail: **contato@got.inf.br**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.366.769/0001-77 **MATRIZ**		**10/03/2005**

NOME EMPRESARIAL
OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
OFFICETECH SOLUCOES TECNOLOGICAS	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão
33.14-7-09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV PAULINO MULLER	**971**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
29.040-715	**JUCUTUQUARA**	**VITORIA**	**ES**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTATO@GOT.INF.BR	**(27) 3335-0000**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**10/03/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/09/2023** às **14:52:59** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
23.791.227/0001-06 **MATRIZ**		**03/12/2015**

NOME EMPRESARIAL
MPK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão
33.14-7-09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
82.19-9-01 - Fotocópias
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV PAULINO MULLER	**971**	**2 PAV**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
29.040-715	**JUCUTUQUARA**	**VITORIA**	**ES**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTATO@GOT.INF.BR	**(27) 4007-2100**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/12/2015**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/09/2023** às **14:53:49** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Vitória - ES, 19 de setembro de 2023

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CNPJ: 03.141.166/0001-16
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1255/2023 - PREGÃO Nº 41/2023
FONE: (41) 3310-7341 / 7342
E-MAIL: licitacao@trt9.jus.br

VÍNCULO COM A MPK COMÉRCIO

OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ: 07.366.769/0001-77 - IE: 082.322.51-1, por intermédio do seu representante legal a Srª. -, portador da Carteira de Identidade RG: M 486.147 SSP-MG e do CPF 665.066.466-91, **DECLARA**, que o ÚNICO vínculo com a empresa MPK Comércio é através de um dos sócios da Office Tech Tecnologia Ltda (que não é o sócio administrador), ser sócio único da MPK Comércio.

FUNDAÇÕES DAS EMPRESAS:

OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA – Fundada em 10/03/2005

Administrador perante a Receita Federal - **Maria da Consolação Queiros de Sá - CPF: 665.066.466-91**

MPK COMÉRCIO – Fundada em 03/12/2015

Administrador perante a receita Federal - **Fausto Queiros de Sá - CPF: 036.063.306-42**

Atenciosamente,

Maria da Consolação Queiroz de Sá

MARIA DA CONSOLAÇÃO QUEIROS DE SÁ
Diretora Executiva

SAESA DO BRASIL LTDA
CNPJ/MF 07.366.769/0001-77

8° INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FAUSTO QUEIROS DE SÁ, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Aleixo Netto, n° 807 – Apto 1.202 – Praia do Canto – Vitória/ES – CEP 29055-145, portador da C.I. nº MG-2.995.900-SSP/MG, expedida em 05/11/2001, inscrito no CPF/MF sob nº 036.063.306-42, natural de Sabinópolis/MG, nascido em 04/05/1967, filho de *Fausto Campos de Sá* e *Maria da Consolação Queiroz de Sá;*

MARIA DA CONSOLAÇÃO QUEIROZ DE SÁ, brasileira, casada pelo regime de comunhão total de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Frei Orlando, n° 214 – Caiçaras – Belo Horizonte/MG – CEP 31230-120, portadora da C.I. nº M-486.147-SSP/MG expedida em 20/07/1973, inscrita no CPF/MF sob nº 665.066.466-91, natural de Materlândia/MG, nascida em 03/01/1941, filha de *Raimundo Dorvalino de Queiroz* e *Raimunda Maria de Oliveira;* e

GEISE LANGA ROSELLI, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Diógenes Malacarne, n° 140 - Ed. Villena - Apto 503 - Praia da Costa – Vila Velha/ES - CEP 29101-210, portadora da C.I. nº 126.803.38-20-SSP/BA, expedida em 31/07/2000, inscrita no CPF/MF sob nº 105.700.027-29, natural de Vitória/ES, nascida em 31/03/1985, filha de *Edilson Rangel dos Santos* e *Iria Langa dos Santos.*

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira sob denominação social de **SAESA DO BRASIL LTDA**, estabelecida na Av. Paulino Muller, nº 971 – Jucutuquara – Vitória/ES – CEP 29040-715, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.366.769/0001-77, registrada na JUCEES sob nº 32.201.158.511, por despacho de 10/03/2005, e posteriores alterações, resolvem consensualmente alterar tal contrato social com a finalidade de:

1. Alterar a razão social para **OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA.**

2. Transferir por venda integralmente quitada neste ato, em moeda corrente do país, para **FAUSTO QUEIROS DE SÁ,** acima qualificado, a totalidade das quotas da sócia ***Geise Langa Roselli***, na quantia de 2.500 (duas mil e quinhentas) quotas no valor nominal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3. A cessionária ratifica o recebimento do preço ora ajustado, face ao que dá plena, rasa, e geral quitação em seus haveres, não tendo mais a reclamar no futuro, retirando-se assim da sociedade ***Geise Langa Roselli.***

4. Incluir a atividade de Locação de mão de obra temporária.

5. Alterar o **Parágrafo Terceiro** da **Cláusula Sétima** para: O sócio ***Fausto Queiros de Sá*** poderá assinar propostas, atas e contratos de pregões, licitações e concorrências, assim como movimentar as contas bancárias cujo CNPJ seja 07.366.769/0001-77, em quaisquer instituições financeiras, bancos, Factoring, nacionais ou estrangeiras, podendo assinar folhas de cheques, contratos e demais documentos relativos a todas as operações bancárias, podendo ainda resgatar pagamentos de ações judiciais, seja ela de qualquer natureza e em quaisquer instituições financeiras, bancos, Factoring, nacionais ou estrangeiras e contrair empréstimos no limite de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo o próprio avalista.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/03/2019 14:59 SOB N° 20192133780.
PROTOCOLO: 192133780 DE 21/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901305344. NIRE: 32201158511.
OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 22/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA
CNPJ/MF 07.366.769/0001-77

6. Incluir o ***Parágrafo Quarto*** na ***Cláusula Sétima***: Será vedado aos sócios de serem avalistas em negócios estranhos à sociedade, e se o fizerem, não terá validade jurídica.

7. Em consequência das alterações havidas, consolidar o presente contrato social passando, portanto a sociedade a reger-se pelas cláusulas e condições a seguir redigidas, ficando revogadas todas as cláusulas contratuais anteriores.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA

Da Denominação, Sede e Foro

Cláusula Primeira – A sociedade empresária limitada gira sob a denominação de ***OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA.***

Parágrafo Único – A sociedade adota o nome de fantasia ***"OFFICETECH SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS"***.

Cláusula Segunda – A sociedade tem sede na Av. Paulino Muller, nº 971 - Jucutuquara - Vitória/ES - CEP 29040-715, podendo criar e extinguir filiais, agências, sucursais, escritórios ou dependências em qualquer parte do território nacional, destacando para estas uma parte do capital social da matriz.

Dos Objetivos

Cláusula Terceira – Os objetivos da sociedade são constituídos das seguintes atividades:

a) Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. (CNAE 4751-2/01);
b) Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório - máquinas de fotocópias, máquinas de escrever manuais e elétricas, máquinas de calcular eletrônicas, manuais ou de mesa, apoios físicos, digital e help desk, caixas registradoras e equipamentos de emissão de cupom fiscal. (CNAE 4669-9/99);
c) Comércio atacadista de computadores e equipamentos periféricos de informática - computadores, impressoras e multifuncionais, drivers, scanners, etc. (CNAE 4651-6/01);
d) Comércio atacadista de suprimentos de informática. (CNAE 4651-6/02);
e) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de escritório - máquinas de escrever manuais e elétricas, máquinas de fotocópias, máquinas de calcular eletrônicas, manuais ou de mesa, apoios físicos, digital e help desk, caixas registradoras e equipamentos emissores de cupom fiscal. (CNAE 3314-7/09);
f) Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos periféricos de informática - computadores e seus periféricos, impressoras, drivers, scanners, etc. (CNAE 9511-8/00);
g) Instalação de máquinas e equipamentos de escritório - máquinas de escrever manuais e elétricas, máquinas de fotocópias, máquinas de calcular eletrônicas, manuais ou de mesa, apoios físicos, digital e help desk, caixas registradoras e equipamentos emissores de cupom fiscal. (CNAE 3329-5/99);
h) Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores, copiadoras e material telefônico. (CNAE 7733-1/00);
i) Fotocópias. (CNAE 8219-9/01);

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/03/2019 14:59 SOB Nº 20192133780.
PROTOCOLO: 192133780 DE 21/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901305344. NIRE: 32201158511.
OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 22/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA
CNPJ/MF 07.366.769/0001-77

j) Serviços de microfilmagem. (CNAE 7420-0/05);
k) Serviços de pré-impressão. (CNAE 1821-1/00);
l) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente. (CNAE 8219-9/99);
m) Importação e Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores. (CNAE 4530-7/01);
n) Comércio atacadista de ar condicionado novo para veículo automotor. (CNAE 4530-7/01);
o) Comércio atacadista de embarcações, peças e acessórios. (CNAE 4669-9/99);
p) Comércio atacadista de ar condicionado, condicionadores de ar para uso comercial. (CNAE 4669-9/99);
q) Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação. (CNAE 4652-4/00);
r) Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico. (CNAE 4649-4/01);
s) Comércio atacadista de ar condicionado para residências. (CNAE 4649-4/01);
t) Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores. (CNAE 4520-0/07);
u) Locação de mão de obra temporária. (CNAE 7820-5/00).

Do Capital Social

Cláusula Quarta – O capital social é de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) dividido em 250.000 (duzentas e cinqüenta mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente do país, ficando para cada sócio assim distribuídos:

Nome dos Quotistas	Quant. Quotas	Valor Unit. R$	Valor Total R$	Partic. %
Fausto Queiros de Sá	25.000	1,00	25.000,00	10%
Maria da Consolação Queiroz de Sá	225.000	1,00	225.000,00	90%
Totais	**250.000**	**1,00**	**250.000,00**	**100%**

Cláusula Quinta – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta – As quotas da sociedade são individuais não poderão ser cedidas ou transferidas sem expresso consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de condições o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las.

Da Administração

Cláusula Sétima – A administração da sociedade será exercida pela sócia administradora ***Maria da Consolação Queiroz de Sá***, sendo vedado ao sócio administrador usar o nome empresarial em negócios estranhos aos interesses sociais, como fianças, avais e endossos, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, respondendo pessoalmente o infrator pelos dados causados.

Parágrafo Primeiro – Os negócios que envolvam a sociedade e que vierem a requerer assinaturas terão validade somente com as assinaturas do sócio administrador e do sócio ***Fausto Queirós de Sá***, juntos ou separadamente.

Parágrafo Segundo – É autorizado ao sócio administrador delegar a administração por meio de procuração a pessoa estranha ao quadro societário, restringindo-se os atos do outorgado no que consta especificamente no instrumento de mandato, obedecendo-se ao disposto no parágrafo primeiro desta cláusula, no que se refere à obrigatoriedade da procuração subscrita pelo sócio-administrador.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/03/2019 14:59 SOB Nº 20192133780.
PROTOCOLO: 192133780 DE 21/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901305344. NIRE: 32201158511.
OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 22/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA
CNPJ/MF 07.366.769/0001-77

Parágrafo Terceiro – O sócio ***Fausto Queiros de Sá*** poderá assinar propostas, atas e contratos de pregões, licitações e concorrências, assim como movimentar as contas bancárias cujo CNPJ/MF seja o nº 07.366.769/0001-77, em quaisquer instituições financeiras, bancos, Factoring, nacionais ou estrangeiras, podendo assinar folhas de cheques, contratos e demais documentos relativos a todas as operações bancárias, podendo ainda resgatar pagamentos de ações judiciais, seja ela de qualquer natureza e em quaisquer instituições financeiras, bancos, Factoring, nacionais ou estrangeiras e contrair empréstimos no limite de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo o próprio avalista.

Parágrafo Quarto – Será vedado aos sócios de serem avalistas em negócios estranhos à sociedade, e se o fizerem, não terá validade jurídica.

Cláusula Oitava – Ao sócio administrador caberá uma retirada de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, dentro dos limites estabelecidos pela lei do imposto de renda, cuja quantia será lançada em uma conta de despesas.

Do Exercício Social – Do Prazo de Duração

Cláusula Nona – O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Cláusula Décima – O exercício social coincidirá com o ano civil, levantando-se a 31 de Dezembro de cada ano, o balanço geral; os lucros e as perdas após, feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os cotistas indicarem; quando distribuídos, sob qualquer forma, o serão na proporção da participação de cada cotista no capital social.

Cláusula Décima Primeira – A sociedade não se dissolverá com o falecimento dos sócios, pois o cônjuge supérstite e seus herdeiros legais tomarão posse automaticamente dos direitos e obrigações do sócio falecido, sendo-lhes facultativo a indicação de um representante e até mesmo a permanência na sociedade, sendo que no caso de não permanência, a sociedade pagará as suas partes cabíveis nos lucros apurados até a data do falecimento ou no caso de prejuízo as partes assumirão inteiramente.

Cláusula Décima Segunda – No caso de liquidação ou dissolução da sociedade, os quotistas poderão nomear um ou mais liquidantes para funcionar no período de liquidação, estabelecendo seus poderes e remuneração, e o patrimônio será distribuído proporcional à participação deles no capital social.

Da Transferência de Quotas

Cláusula Décima Terceira – As quotas de capital da sociedade não poderão ser alienadas a terceiros estranhos ao quadro social, sem que seja oferecida a preferência, em igualdade de condições, aos sócios que permaneçam na sociedade, devendo o sócio retirante oferecer suas quotas aos sócios remanescentes, sempre por escrito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em correspondência dirigida a cada sócio a qual constem às condições de alienação.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/03/2019 14:59 SOB Nº 20192133780.
PROTOCOLO: 192133780 DE 21/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901305344. NIRE: 32201158511.
OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 22/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA
CNPJ/MF 07.366.769/0001-77

Parágrafo Primeiro – Em princípio, é vedado a qualquer dos sócios adquirir a totalidade das quotas do sócio retirante, devendo a participação deste ser rateada igualmente entre os sócios que se interessem pela aquisição de sua participação, sendo certo que caso um ou mais sócios declinem do direito de preferência, a participação do sócio retirante será rateada entre aqueles que se interessam pela aquisição

Parágrafo Segundo – Se, após se proceder da forma descrita no parágrafo anterior, restar parte de capital que não tenha sido adquirida por sócios que permaneçam na sociedade, o saldo poderá ser alienado a terceiros.

Da Declaração de Desimpedimento

Cláusula Décima Quarta – Os sócios e administradores declaram, sob as penas previstas na legislação pertinente, que não estão impedidos, por lei especial, e nem condenados ou encontram-se sob efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta – Fica eleito o Foro de Vitória/ES, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações e dirimir quaisquer questões decorrentes do presente contrato.

E por estarem assim justos e contratados, os sócios lavram e assinam o presente instrumento em via única.

Vitória/ES, 13 de Março de 2019.

Fausto Queiros de Sá

Maria da Consolação Queiroz de Sá

CARTÓRIO 3º OFÍCIO FAFA

Geise Langa Roselli

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/03/2019 14:59 SOB Nº 20192133780.
PROTOCOLO: 192133780 DE 21/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901305344. NIRE: 32201158511.
OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 22/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

JUCEES

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA / ES - «CARTÓRIO FAFÁ»
Rua Dr. Eurico de Aguiar, 130-D - Ed. Blue Chip Business Center - Conj. 07-13 - Praia do Canto
Cep: 29.055-280 - Vitória - ES - Tels.: 27 3345-1048 / 3222-6971 - Fax: 3345-0017

Reconheço por semelhança a firma de GEISE LANGA DOS SANTOS. Em Testemunho da verdade. Vitória-ES, 19/03/2019. 11:49:45.

Deuseni Xavier Onofre - Escrevente
Selo Digital: 023200.GQP1902.03227
Emolumentos: R$ 5,35 Encargos: R$ 1,62 Total: R$ 6,97
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

FAFÁ 3º Ofício Vitória Cartório

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/03/2019 14:59 SOB Nº 20192133780.
PROTOCOLO: 192133780 DE 21/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901305344. NIRE: 32201158511.
OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 22/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

MIL PRINT INFORMÁTICA LTDA
CNPJ/MF 23.791.227/0001-06

3° INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FAUSTO QUEIROS DE SA, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Aleixo Netto, 807 - Aptº 1.202 – Praia do Canto – Vitória/ES – CEP 29055-145, portador da C.I. nº MG-2.995.900-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 036.063.306-42, natural de Sabinópolis/MG, nascido em 04/05/1967, filho de *Fausto Campos de Sá* e *Maria da Consolação Queiroz de Sá.*

Na condição de único sócio da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de ***MIL PRINT INFORMÁTICA LTDA***, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.791.227/0001-06, estabelecida na Av. Paulino Muller, 971 – 2º Pav. – Jucutuquara – Vitória/ES - CEP 29040-715, registrada na JUCEES sob nº 32.600.071.703, por despacho de 03/12/2015, resolve alterar tal contrato com a finalidade de:

1. Alterar as atividades sociais para: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Importação, exportação e comércio atacadista de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; de equipamentos e suprimentos para informática; de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; de peças e acessórios novos para veículos automotores; Fotocópias; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; Serviços de microfilmagem e Serviços de pré-impressão.

2. Alterar a razão social para **MPK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

3. Em consequência das alterações havidas, consolidar o presente contrato social passando, portanto a sociedade a reger-se pelas cláusulas e condições a seguir redigidas, ficando revogadas todas as cláusulas contratuais anteriores.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
MPK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ/MF 23.791.227/0001-06

FAUSTO QUEIROS DE SA, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Aleixo Netto, 807 - Aptº 1.202 – Praia do Canto – Vitória/ES – CEP 29055-145, portador da C.I. nº MG-2.995.900-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 036.063.306-42, natural de Sabinópolis/MG, nascido em 04/05/1967, filho de *Fausto Campos de Sá* e *Maria da Consolação Queiroz de Sá.*

Da Denominação Empresarial e Sede

Cláusula Primeira **–** A sociedade empresária limitada gira sob a denominação de ***MPK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA***.

MPK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ/MF 23.791.227/0001-06

Cláusula Segunda **–** A empresa tem sede e domicílio na Av. Paulino Muller, 971 – 2º Pav. – Jucutuquara – Vitória/ES - CEP 29040-715, podendo criar e extinguir novas filiais, agências, sucursais, escritórios ou dependências em qualquer parte do território nacional.

Do Objeto Social

Cláusula Terceira **–** A empresa tem por objeto as atividades de: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Importação, exportação e comércio atacadista de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; de equipamentos e suprimentos para informática; de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; de peças e acessórios novos para veículos automotores; Fotocópias; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; Serviços de microfilmagem e Serviços de pré-impressão.

Do Capital Social

Cláusula Quarta **–** O capital social é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizados, em moeda corrente do país.

Nome do Quotista	*Quant. Quotas*	*Valor Unitário R$*	*Valor Total R$*	*Part. %*
Fausto Queiros de Sa	200.000	1,00	200.000,00	100%
Totais	200.000	1,00	200.000,00	100%

Parágrafo Único **–** A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização da totalidade do capital social, assumindo todo o ativo e o passivo da empresa.

Da Administração e Uso da Denominação

Cláusula Quinta **–** A administração da sociedade é exercida pelo sócio administrador ***Fausto Queiros de Sa*** com poderes de representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo a sociedade ser administrada através de procuradores legalmente constituídos, com poderes de administrador, constituídos através de instrumento público, sendo-lhe expressamente proibido prestar fiança, aval, ou qualquer outra responsabilidade que não vise os interesses da sociedade.

Cláusula Sexta **–** Ao sócio administrador caberá uma retirada de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, dentro dos limites estabelecidos pela lei do imposto de renda, cuja quantia será lançada em uma conta de despesas.

Cláusula Sétima **–** As quotas da sociedade são individuais não poderão ser cedidas ou transferidas sem expresso consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de condições o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las.

MPK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ/MF 23.791.227/0001-06

Do Exercício – Do Prazo de Duração

Cláusula Oitava - O exercício será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, data em que será procedido o levantamento do Balanço Patrimonial e do Balanço Econômico da empresa, ocasião também em que será apurado o resultado do exercício, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro – O sócio administrador poderá utilizar os lucros no seu total, ou parte deles, para aumentar o capital da empresa, ou ainda, amortizar prejuízos.

Parágrafo Segundo - Da mesma forma que os lucros, os prejuízos serão suportados pela sócia-administradora.

Cláusula Nona – A empresa iniciou suas atividades em 03/12/2015 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Da Dissolução

Cláusula Décima – A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, devendo, pois o cônjuge supérstite e seus herdeiros legais tomarão posse automaticamente dos direitos e obrigações do sócio falecido, sendo-lhes facultativa a indicação de um representante e até mesmo a permanência na sociedade, sendo que no caso de não permanência, a sociedade pagará as suas partes cabíveis nos lucros apurados até a data do falecimento ou no caso de prejuízo as partes assumirão inteiramente.

Cláusula Décima Primeira – No caso de liquidação ou dissolução da sociedade, os quotistas poderão nomear um ou mais liquidantes para funcionar no período de liquidação, estabelecendo seus poderes e remuneração, e o patrimônio será distribuído proporcional à participação deles no capital social.

Da Declaração de Desimpedimento

Cláusula Décima Segunda – Os sócios e administradores declaram, sob as penas previstas na legislação pertinente, que não estão impedidos, por lei especial, e nem condenados ou encontram-se sob efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Do Foro

Cláusula Décima Terceira – Fica eleito o Foro de Vitória/ES, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas e/ou controvérsias oriundas do instrumento particular deste Ato Constitutivo.

E por estar assim justo e acertado lavra e assina o presente instrumento em via única.

Vitória/ES, 20 de Março de 2023.

Documento assinado digitalmente por ***Fausto Queiros de Sá.***

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MPK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
03606330642	FAUSTO QUEIROS DE SA

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/04/2023 09:27 SOB Nº 20230473431.
PROTOCOLO: 230473431 DE 11/04/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12304840070. CNPJ DA SEDE: 23791227000106.
NIRE: 32202851253. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 20/03/2023.
MPK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

TRT-9ª REGIÃO Paraná

Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos <licitacao@trt9.jus.br>

Pregão 41/2023 - TRT-PR - Manifestação

1 mensagem

Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos <licitacao@trt9.jus.br> 4 de outubro de 2023 às 14:44
Para: contato@got.inf.br

Prezados(as),

Em análise da documentação relativa ao Pregão 41/2023 foi verificado que a OFFICE TECH possui vínculo com a empresa MPK COMÉRCIO. Este vínculo é relativo ao sócio FAUSTO QUEIROS DE SÁ.

A empresa MPK COMÉRCIO está impedida de licitar e contratar com Órgãos do Governo Federal e, considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União prolatado nos Acórdãos Nº 2.218/2011 - 1ª Câmara e Nº 2.460/2023 - Plenário, somado às informações obtidas pelo pregoeiro em diligência realizada no comprasnet e em consultas nos sites públicos, entende-se que a situação se enquadraria como uma possível tentativa de burla da sanção aplicada a empresa do mesmo grupo.

Desta forma, fica a empresa convocada a apresentar, no prazo de 24 horas, **defesa prévia** em relação aos fatos narrados.

Atenciosamente,

Alexandro Furquim
Seção de Licitações
Secretaria de Licitações e Contratos
TRT da 9ª Região - PR